MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

PARECER SEI Nº 1649/2026/MF

Documento público. Ausência de sigilo.

Tema 1176 do recurso repetitivo (Arts. 1036, e segs; 927, III, do CPC). Questão jurídica controvertida: eficácia dos pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei n. 8.036/1990 dada pela Lei n. 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular.

Análise de dispensa de contestar e recorrer de que trata o art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c, o art. 2º, V da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016. Viabilidade.
Existência de tese jurídica fixada com base na sistemática de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Encaminhamento à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para ciência em relação à dispensa tratada nesta manifestação, com base no art. 19-B e parágrafo único, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Jurisprudência: RESPs 2003509/RN, 2004215/SP e 2004806/SP.

Parecer: Parecer SEI nº 2666/2022/ME

SAJ: Item 4.5.4. Necessidade de depósito do FGTS em conta vinculada e impossibilidade de pagamento do FGTS diretamente ao empregado - impossibilidade de pagamento direto ao empregado em acordos (TEMA 1176 RR - RESPs 2003509/RN, 2004215/SP e 2004806/SP)

Processo SEI nº 10951.009247/2025-81

-I-

Objeto

1. Cuida-se de tema submetido à apreciação por esta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional-CRJ, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, por intermédio do Despacho SEI [45436037], formalizado pela Coordenação-Geral de Atuação perante o STJ, o TST, o TSE e a TNU, desta PGFN, que propôs o estudo da viabilidade de inclusão na lista nacional de dispensa de contestar e recorrer do assunto relativo ao Tema 1176 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.

2. É o breve relato da questão a ser enfrentada. Passa-se à apreciação da matéria.

-II-

Relatório

3. Apresentou a Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante os Tribunais Superiores – CASTJ, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ora consulente, pedido para avaliação da possibilidade de se reconhecer a existência de precedente vinculante em relação ao tema mencionado no destaque anterior e, por via de consequência, a sua inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata o art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, assim descrito:

> Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:
> [...]
> V - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal federal - STF, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ou pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, em sede de julgamento de casos repetitivos, inclusive o previsto no art. 896-C do Decreto-Lei n° 5.542/1943.

4. Segundo comunicou a consulente, o Superior Tribunal de Justiça realizou o julgamento dos recursos especiais nºs 2.003.509, 2.004.215 e 2.004.806, afetados ao **Tema 1176** dos Recursos Repetitivos, que resultaram na fixação de tese no sentido de que "São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, **o que não dispensa a oportuna comunicação do ato aos órgãos de fiscalização competentes**. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)".

5. A questão submetida à julgamento foi a seguinte: "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular".

6. O pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria pode ser assim delimitado, com base na ementa:

PRIMEIRA SEÇÃO

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PAGAMENTO DO FGTS EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NA VIGÊNCIA DA LEI 9.491/97, EM DECORRÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFICÁCIA RECONHECIDA. DECISÃO JUDICIAL IRRECORRÍVEL E COBERTA PELO

MANTO DA COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA, CUJA APRECIAÇÃO COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 831, PARÁGRAFO ÚNICO, E 836, AMBOS DA CLT, E DA SÚMULA 259/TST. COBRANÇA DE MULTAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA QUE NÃO PREJUDICA TERCEIROS QUE NÃO PARTICIPARAM DO AJUSTE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Sociedade Educacional São Paulo - SESP, em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de regularidade dos pagamentos realizados, a título de FGTS, diretamente a seus empregados, após acordos homologados na Justiça do Trabalho, haja vista a cobrança da verba em Execução Fiscal. O pedido foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau, mas reformado pelo Tribunal Regional da 3ª Região para reconhecer a validade, para fins de quitação, dos pagamentos efetuados aos ex-empregados e homologados na seara trabalhista, a fim de evitar o recolhimento da verba fundiária em duplicidade.

II. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e assim delimitado: "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS realizados na vigência da redação dada, ao art. 18 da Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular" (Tema 1.176).

III. A redação original do art. 18 da Lei 8.036/90 permitia, em caso de encerramento do contrato de trabalho pelo empregador, o pagamento, diretamente ao empregado, de algumas parcelas do FGTS. A partir do advento da Lei 9.491/97, contudo, ficou o empregador obrigado a depositar, por expressa previsão legal (art. 18, caput e § 1º, da Lei 8.036/90), todas as quantias relativas à verba fundiária na conta vinculada do trabalhador, inclusive em sede de reclamatória trabalhista (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90), não mais se aproveitando os pagamentos realizados diretamente.

IV. Conquanto os comandos normativos referentes à forma de quitação do FGTS fossem claros quanto à necessidade de depósito, em conta vinculado do trabalhador, de todas as parcelas devidas (art. 18, caput e § 1º e art. 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.036/90), foram corriqueiras as transações celebradas, entre empregador e empregado, na justiça especializada que culminaram no pagamento do quantum debeatur diretamente ao último.

V. Ocorre que, embora realizado em termos contrários ao que dispõe a legislação de regência, não se pode desconsiderar que o acordo foi submetido ao crivo do Judiciário (art. 487, II, alínea b, do CPC/15). A referida decisão é irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT) e faz coisa julgada material, sujeitando-se tão somente ao corte rescisório (Súmula 259/TST), cuja competência para apreciação é da própria justiça trabalhista (art. 836, CLT). Nessa senda, não cabe à Justiça Federal, ou ao Superior Tribunal de Justiça, à míngua de competência jurisdicional para tanto, adentrar, em sede de Embargos à Execução Fiscal, Ação Anulatória, Ação Declaratória da Inexistência do Débito, ou por qualquer outra via, na correção do seu mérito, ou desconsiderá-la, para o fim de reconhecer a ineficácia do pagamento realizado em desconformidade com o prescrito em lei.

VI. Tal cenário, contudo, não elide o lançamento fiscal das parcelas do FGTS que serão incorporadas ao fundo, consistentes em multas, correção monetária e juros moratórios, conforme art. 2º, § 1º, alínea d, da Lei 8.036/90, e na contribuição social devida pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa, consoante art. 1º, caput, c/c art. 3º, § 1º, ambos da Lei Complementar 110/2001, para cobrança diretamente pela Fazenda Nacional, ou, mediante convênio, pela Caixa Econômica Federal (art. 2º, caput, da Lei 8.844/94).

Tem-se em vista que, além das referidas rubricas não pertencerem ao obreiro, mas ao próprio fundo de garantia, a titular do crédito e/ou o agente operador do fundo não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicados, conforme dicção do art. 506 do Código de Processo Civil.

VII. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a eficácia das quantias diretamente pagas aos empregados, após a vigência da Lei 9.491/97, no contexto de acordos trabalhistas judicialmente homologados, assegurando o prosseguimento das Execuções Fiscais pelo valor remanescente da dívida. O entendimento está em conformidade com a tese que ora se propõe.

VIII. Tese jurídica firmada: "São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, haja vista que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não

participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)"
IX. Caso concreto: Recursos Especiais conhecidos e desprovidos.
X. Recursos julgados sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).
(REsp n. 2.004.806/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.)
Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema 1176: São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC).
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

-III-

Da contextualização e análise da questão

7. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66 e este instrumento normativo originalmente previa que a sua gestão seria realizada pela Caixa Econômica Federal, segundo regras estabelecidas em programa e normas gerais oriundas do Conselho Curador do FGTS.

8. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas, abertas em nome de cada trabalhador, quando o empregador efetua o primeiro depósito. Sendo assim, o saldo da conta vinculada é oriundo dos depósitos mensais realizados pelo empregador[2].

9. O FGTS ao tempo de sua criação (1966) baseava-se fundamentalmente em dois objetivos. O primeiro, constituir fundo de capitalização para o trabalhador demitido e o segundo, os recursos formados pela poupança compulsória seriam utilizados para o custeio do programa habitacional do governo. Historicamente, o Fundo surgiu com a finalidade de substituir o direito à estabilidade no emprego, o que importava na flexibilização da legislação trabalhista, sendo formado por depósitos mensais oriundos da remuneração dos empregados regidos pela CLT. Com o passar dos anos, as normas que tratam sobre a organização do Fundo evoluíram e aprimoraram-se para expandir os propósitos de destinação de tais recursos com foco no atendimento e atenção a novas demandas sociais[3].

10. A CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em conformidade com a Lei 8.036/90, de 11 de maio de 1990, assevera em seu sítio eletrônico que a finalidade do FGTS não se limita apenas a constituir reserva financeira do trabalhador, mas também visa a "fomentar investimentos nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura para a melhoria da qualidade de vida da população brasileira"[4]. Ou seja, a dupla natureza do Fundo mostra-se evidente quando se reporta ao objetivo de garantir ao trabalhador segurança financeira em caso de demissão e à possibilidade de ser utilizado como instrumento de realização de políticas públicas.

11. A perspectiva apontada, no que se refere a destinação de parte dos recursos do Fundo para o atendimento a demandas sociais, foi devidamente amparada pela acórdão proferido no RESP 2.004.806/SP, no tema repetitivo 1176, objeto da presente manifestação, na medida em que o trecho da tese jurídica ressalva a cobrança de "multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social" para a União e a Caixa Econômica Federal.

12. Logo, a decisão converge para a preponderância do entendimento segundo o qual a função social do fundo do FGTS não é apenas cumprida com o aporte salarial em benefício do empregado, mas

também em investimentos sociais.

13. Ultrapassadas as ponderações iniciais sobre a natureza do Fundo, passa-se à análise da *quaestio iuris* propriamente dita.

14. O resultado do julgamento em análise decorreu da interposição dos Recursos Especiais interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 29/10/2021, e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em 08/11/2021, (RECURSO ESPECIAL Nº 2004806 - SP (2022/0155854-6), com amparo no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja a ementa foi a seguinte:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 9.491/97. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. EVITAR DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.
> 1. Trata-se de débitos referentes a FGTS dos períodos de 1973 a 2002 que a autora alega que foram pagos diretamente aos seus ex-empregados à medida que iam sendo desligados, através de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, após a vigência da Lei n° 9.491/97.
> 2. No caso dos autos, a empresa impetrante juntou cópias dos acordos firmados na esfera trabalhista e os comprovantes de pagamento. Ademais, o laudo do perito judicial concluiu que foram pagos pela empresa apelante valores a título de FGTS e demais verbas fundiárias, mediante a homologação de acordos no juízo trabalhista, mas diversos destes não foram objeto de abatimento no saldo devedor.
> 3. Dessa forma, nos casos em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, no âmbito trabalhista, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa, tais valores não podem ser desconsiderados, sob pena de se pagar valores em duplicidade.
> 4. Apelação provida

15. Os embargos de declaração apresentados pela CAIXA e pela União foram rejeitados.

16. Em resumo, o ponto central da discussão do caso teve como objeto a "declaração de regularidade dos pagamentos de FGTS realizados diretamente a seus empregados, após acordos homologados na Justiça do Trabalho, bem como o abatimento dos respectivos valores, haja vista a cobrança da verba em 08 (oito) Execuções Fiscais (Processo 0021737-19.2013.403.6100, 13ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo)".

17. A União (Fazenda Nacional) apresentou os seguintes argumentos em seu recurso[5]: a) o pagamento de verbas do FGTS diretamente ao empregado, ainda que efetuado com suporte em provimento judicial, não tem o condão de quitar os débitos, não sendo oponível à autoridade operadora do fundo; b) mesmo antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.491/97, a redação da Lei 8.036/90 apenas permitia o pagamento da verba de FGTS diretamente ao obreiro na exclusiva hipótese de dispensa sem justa causa; c) a partir de advento da lei em questão, a quitação das obrigações ocorre exclusivamente mediante depósito na conta vinculada do trabalhador; d) da redação do art. 25 da Lei 8.036/90, nem mesmo em sede judicial é dado ao empregador realizar a quitação direta, devendo efetuar o depósito das importâncias devidas em conta vinculada, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelhou a execução fiscal.

18. O relator do acórdão proferido no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.806 salientou que ambos os recorrentes, União e CAIXA, sustentaram que, "a partir do advento da Lei 9.491/1997, a quitação das obrigações relativas ao FGTS ocorre, exclusivamente, mediante depósito na conta vinculado do trabalhador".

19. O relator do caso discorreu sobre os parâmetros jurídicos suficientes a sustentar a definição da tese jurídica no sentido de que, no contexto de acordo homologado na Justiça do Trabalho, são válidos, após o advento da Lei 9.491/1997, os pagamentos de FGTS realizados pelo empregador diretamente ao empregado.

20. No fundamento do seu voto, o relator asseverou as relevantes argumentações:

a) trabalhador é toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, inclusive os domésticos e os aprendizes, excluindo-se os eventuais, os autônomos e os servidores públicos, civis e militares (art. 15, § 2º, § 3º e § 7º, Lei 8.036/90).
b) em caso de rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, deverá ser depositado na conta vinculada do empregado o valor do mês da rescisão, assim como o referente ao mês imediatamente anterior ainda não recolhido, além da importância correspondente a 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato, caso se trate de despedida sem justa causa (art. 18, caput e § 1º). Na hipótese de despedida por culpa recíproca ou força maior, o percentual da multa rescisória será reduzido para 20% (§ 2º)
c) Em relação à forma de recolhimento das verbas fundiárias, embora o depósito na conta vinculada, aberta em nome do obreiro, fosse a regra, no caso de rescisão do contrato pelo empregador, a Lei 8.036/90, em sua redação original, possibilitava o pagamento direto ao empregado de algumas rubricas integrantes do montante total a ser movimentado. Eram elas: I) depósito do mês da rescisão; II) depósito do mês imediatamente anterior, acaso ainda não recolhido; e III) 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou no percentual de 20%, na hipótese de culpa recíproca ou força maior. Transcrevo, por oportuno, o respectivo dispositivo:
d) Com o advento da Lei 9.491, de 09 de setembro de 1997, a redação do art. 18 foi alterada para determinar que todas as quantias devidas pelo empregador, sem exceção, deveriam ser depositadas na conta vinculada do trabalhador
e) A leitura conjugada dos dispositivos não deixa dúvidas que, mesmo no contexto de uma reclamatória trabalhista, o cumprimento da obrigação atinente ao pagamento das parcelas fundiárias deverá ser feitas nos moldes legalmente previstos, ou seja, mediante depósito, pelo empregador, em conta vinculada, não havendo discricionariedade, nem mesmo para o magistrado, quanto à forma de sua quitação.
f) Ademais, não se pode olvidar que nem todas as quantias arrecadadas são de propriedade do trabalhador. Consoante já salientado, a legislação de regência discrimina as rubricas que serão incorporadas ao patrimônio do fundo, consistentes em multas, correção monetária e juros moratórios (art. 2º, § 1º, alínea d, da Lei 8.036/90), decorrentes do atraso no recolhimento do FGTS pelo empregador, além da contribuição social devida por despedida sem justa causa (arts. 1º e 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001)
g) A propósito e a fim de elucidar quaisquer dúvidas, com a entrada em vigor da Lei 13.932, de 11 de dezembro de 2019, que acrescentou o art. 26-A às disposições da Lei 8.036/90, ficou expresso que o pagamento direto, ao trabalhador, das verbas do FGTS considera-se não quitado para fins de apuração e lançamento; [grifou-se]
h) A despeito do propósito de buscar o célere recebimento dos recursos fundiários pela parte hipossuficiente da relação trabalhista, não há dúvidas que a decisão judicial que assim procede o faz com ofensa ao disposto nos arts. 18, caput e § 1º e 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.036/90.
i) Ocorre que, embora realizado em termos contrários ao que dispõe a legislação de regência, **não se pode desconsiderar que o acordo foi submetido ao crivo do Judiciário (art. 487, II, alínea b, do CPC/15). A referida decisão é irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT) e faz coisa julgada material, sujeitando-se tão somente ao corte rescisório (Súmula 259/TST), cuja competência para apreciação é da própria justiça trabalhista (art. 836, CLT).**
j) Tal cenário, contudo, não elide o lançamento fiscal das parcelas do FGTS que serão incorporadas ao fundo, consistentes em multas, correção monetária e juros moratórios, conforme art. 2º, § 1º, alínea d, da Lei 8.036/90, e na contribuição social devida pelo empregador em caso de despedida sem justa causa, consoante art. 1º, caput, c/c art. 3º, § 1º, ambos Lei Complementar 110/2001, para cobrança diretamente pela Fazenda Nacional, ou, mediante convênio, pela Caixa Econômica Federal (art. 2º, caput, Lei 8.844/94). **Tem-se em vista, que, além das referidas rubricas não pertencerem ao obreiro, mas ao próprio fundo de garantia, a titular do crédito e/ou o agente operador do fundo não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicados, conforme dicção do art. 506 do Código de Processo Civil;**
k) Se, por um lado, a assertiva está em harmonia com o arcabouço legislativo disciplinador do fundo de garantia, por outro, quando aplicada sem adentrar na questão atinente à prévia existência de acordo judicialmente homologado, não é suficiente para encerrar a controvérsia, incorrendo em grave vício de fundamentação;
l) ainda que contrária aos termos da lei, a homologação de acordo, com autorização para pagamento direto do FGTS, é decisão judicial, devendo produzir seus regulares efeitos no mundo jurídico até que sobrevenha sua desconstituição, pela via adequada, após análise do

órgão competente. De outro modo, não poderá ser desconsiderada.

21. A tese jurídica vinculante capitaneada no Tema 1176, dos recursos repetitivos, pela Primeira Seção do STJ consagrou o reconhecimento da possibilidade da eficácia do pagamento direto na medida em que "São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)".

22. Nesse sentido, o resultado do julgamento, com base nos votos unânimes dos Ministros que compõem a Primeira Seção, foi negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

23. Em face do acórdão foram opostos **embargos de declaração,** EDcl no Recurso Especial nº 2004806 - SP (2022/0155854-6, pela União (Fazenda Nacional), cuja ementa foi assim definida:

> EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1176. PAGAMENTO DO FGTS EFETUADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO, NA VIGÊNCIA DA LEI 9.491/97, EM DECORRÊNCIA DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CONDICIONANTES TRAZIDAS EM PARECER NORMATIVO DA PGFN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
> 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado. Não identificados os aludidos vícios, não se presta o recurso integrativo para rediscutir questões que já foram objeto de exame no acórdão embargado, ou não foram suscitadas pelas partes durante o processo.
> 2. Em suas razões, a Fazenda Nacional aponta vício de omissão no julgado relativo ao tema 1176, ao argumento de que, diante da edição de parecer normativo no âmbito da PGFN, cujo teor se alinha à tese fixada no repetitivo, mas impõe condicionantes, convém o enfrentamento de todos os pontos contemplados pelo parecer, concernentes à comprovação do pagamento direto pelo empregador e à necessidade da presença de hipótese legal de autorização do saque do FGTS.
> 3. A fim de assegurar a escorreita aplicação da tese jurídica firmada, integro o acórdão para esclarecer que o pagamento realizado diretamente terá transitado em julgado, para pagamento direto ao empregado tenha sido comunicado aos órgãos de fiscalização competentes.
> 4. **Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para complementar a tese jurídica firmada no Tema 1176/STJ, nos seguintes termos:** "São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, o que não dispensa a oportuna comunicação do ato aos órgãos de fiscalização competentes. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)".

24. No relatório do julgado foram destacadas as omissões na decisão deduzidas pela embargante, quais sejam: a) a tese fixada converge com recente posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional manifestada em parecer; b) o aludido parecer, que possui natureza normativa, curva-se à existência da coisa julgada material formada na justiça laboral, mas traz algumas condicionantes para o seu reconhecimento; c) o normativo é posterior à interposição dos recursos especiais representativos da controvérsia, motivo pelo qual os seus fundamentos não constam das respectivas peças recursais; d) "tendo em vista o julgamento da questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, (...) convém o enfrentamento, nesta oportunidade, de todos os pontos contemplados no mencionado Parecer".

25. Foram ainda mencionados os aspectos jurídicos os quais deveriam ter sido examinados pelo

julgador, diante da edição de Parecer normativo no âmbito da PGFN, cujo teor se alinha à tese fixada no repetitivo, mas impõe algumas condicionantes, como i) comprovação do pagamento direto pelo empregador e II) necessidade da presença de hipótese legal de autorização do saque do FGTS (art. 20 da Lei 8.036/90).

26. Na perspectiva apontada, o julgador integrou o acórdão para, segundo discorre, "esclarecer que o pagamento realizado diretamente terá o condão de repercutir na dívida ativa do FGTS caso a autorização, na **decisão transitado em julgado**, para pagamento direto ao empregado tenha sido comunicado aos órgãos de fiscalização competentes, tais como a **Fiscalização do Trabalho** e o **agente arrecadador (Caixa Econômica Federal)**. Essa comunicação é indispensável para garantir o controle efetivo por parte dos órgãos fiscalizadores permitindo a correta baixa dos valores na dívida ativa, evitando duplicidade de cobranças, bem como fraudes".

27. Nessa linha de entendimento, o relator procedeu a rearranjo para complementar a **tese jurídica** e reintroduzi-la em **novos termos**, consoante o destaque no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2004806 - SP (2022/0155854-6):

> São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, **o que não dispensa a oportuna comunicação do ato aos órgãos de fiscalização competentes**. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC).

28. Nesse sentido, a Primeira Seção, por unanimidade, no julgamento realizado em 11/09/2024, acolheu os embargos de declaração, **sem efeitos infringentes**, para complementar a tese jurídica firmada no Tema 1176/STJ, para esclarecer que, apesar da eficácia do pagamento direto, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, é crucial que haja comunicação formal aos órgãos fiscais para que esse pagamento possa repercutir na dívida ativa do FGTS.

29. Nos termos do § 3º, do art. 927 do Código de Processo Civil, não houve a modulação dos efeitos da decisão, engendrado para atender a eventual defesa do princípio da segurança jurídica.

30. A decisão que julgou os embargos declaratórios da União reconheceu que o pagamento direto impacta na dívida ativa do FGTS "caso a autorização, na decisão transitado em julgado, para pagamento direto ao empregado tenha sido comunicado aos órgãos de fiscalização competentes, tais como a Fiscalização do Trabalho e o agente arrecadador (Caixa Econômica Federal)". Logo, a comunicação em questão é indispensável "para garantir o controle efetivo por parte dos órgãos fiscalizadores permitindo a correta baixa dos valores na dívida ativa, evitando duplicidade de cobranças, bem como fraudes"[6].

31. Por fim, importante instrumento interpretativo para esclarecer os aspectos jurídicos que envolvem a dívida ativa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é o Parecer SEI nº 2666/2022/ME, cujo teor analisa os efeitos, em razão da complexidade da questão, para fins de controle de legalidade de inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa e judicial, notadamente em relação à coisa julgada para o trabalhador produzida em reclamações trabalhistas e outros processos judiciais, com base nas temáticas do FGTS e o pagamento realizado diretamente ao trabalhador. Nessa dimensão, a defesa judicial da União também se complementa com as orientações sedimentadas naquele instrumento normativo.

32. Ainda sobre o Tema 1176, destaca-se a observação, de acordo com a Mensagem Eletrônica PGFN/PGAJUD/CASTJ Nº 04, de 10 de junho de 2024, segundo a qual "o precedente tratou especificamente da regularidade de pagamentos diretos feitos no âmbito da Justiça do Trabalho como decorrência de acordos celebrados entre o empregado e o empregador, com força de coisa julgada - não abrangendo acordos extrajudiciais -, ressalvando os direitos creditórios do Fundo".

33. Vale notar que, na vigência da Constituição Federal, a discussão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: ARE 1321502 / RS / Recurso extraordinário com agravo / Relator(a): Min. Presidente Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX / Julgamento: 20/05/2021 /Publicação: 24/05/2021[7].

-IV-

DA DISPENSA DE CONTESTAR E RECORRER

34. O prolongamento do litígio sobre a questão não será possível, em razão do advento do julgamento realizado em sede do Recurso Especial 2004806 / SP (E ainda: REsp 2003509 / RN, REsp 2004215 / SP), no Tema 1176, pelo Superior Tribunal de Justiça.

35. Dos dispositivos legais e da jurisprudência acima reproduzidos origina-se a possibilidade de ser dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, consoante expõe as hipóteses fundadas nos art. 19, VI, "a", da Lei nº 10.522, de 2002, c/c, o art. 2º, V da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

36. Desse modo, sugere-se a inclusão em lista de dispensa da matéria contida no Item 1.17 (e) da lista relativa à dispensa de contestar e recorrer desta Procuradoria-Geral, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016**,** nos seguintes termos:

1.17 - FGTS

e) Depósito do FGTS em conta vinculada e pagamento do FGTS diretamente ao empregado, no âmbito da Justiça do Trabalho, em acordos celebrados entre o empregado e o empregador, com força e efeitos de coisa julgada.

Resumo: O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "são eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, o que não dispensa a oportuna comunicação do ato aos órgãos de fiscalização competentes. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)"

Precedentes: Recursos Especiais 2004806 / SP; REsp 2003509 / RN; REsp 2004215 / SP.

Observação: O precedente tratou especificamente da regularidade de pagamentos diretos feitos no âmbito da Justiça do Trabalho como decorrência de acordos celebrados entre o empregado e o empregador, com força e efeitos de coisa julgada - não abrangendo acordos extrajudiciais -, ressalvando os direitos creditórios do Fundo. Logo, recapitulam-se os seguintes aspectos: a) Apenas os pagamentos diretos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Ou seja, se o pagamento não foi homologado pela Justiça do Trabalho, não terá eficácia; b) A comunicação é indispensável para garantir o controle efetivo por parte dos órgãos fiscalizadores permitindo a correta baixa dos valores na dívida ativa; c) Não haverá dispensa do pagamento das parcelas incorporáveis ao fundo.

Data de início da vigência da dispensa: XX/XX/2026.

Referência: Parecer SEI nº 1649/2025/MF

-V-

CONCLUSÃO

37. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, o encaminhamento de cópia do presente Parecer à Coordenação-Geral de Atuação Judicial perante o STJ, o TST, o TSE e a TNU desta PGFN.

38. Recomenda-se, ainda, o encaminhamento do presente Parecer à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para ciência, com a finalidade de atender aos propósitos do art. 19, VI, "a" c/c art. 19-B e parágrafo único, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

39. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação desta manifestação à Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, assim como sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ (Item 4.5.4.) e a pertinente inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO BRANDI ADÃO

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JERSILENE DE SOUZA MOURA

Coordenadora de Consultoria Judicial

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

RAQUEL GODOY DE MIRANDA ARAUJO

Procuradora-Geral Adjunta de Estratégia e Representação Judicial

---

[1] Segundo o RESP 2004806-SP: Em atenção ao disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 c/c art. 256, caput, do RISTJ, que estabelecem a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, além do presente feito foram afetados, pela Primeira Seção desta Corte, os Recursos Especiais 2.004.215/SP e 2.003.509/RN, que cuidam do mesmo Tema 1.176/STJ.
[2] [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/servicos/trabalhador/fgts]
[3] OLIVEIRA, Francisco E.B.; BELTRÃO, KaizôI. e outros. *A rentabilidade do FGTS*. IPEA.RJ, 1999.
[4] https://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/Paginas/default.aspx
[5] De acordo com o relatório do acórdão no RECURSO ESPECIAL Nº 2004806 - SP (2022/0155854-6).
[6] EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2004806 - SP (2022/0155854-6)
[7]RECTE.(S) : RGO EDITORA INFORMAÇÃO E DIDÁTICA LTDA. RECDO.(A/S) : UNIÃO

Documento assinado eletronicamente por **Sandro Brandi Adão**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/05/2026, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura**, **Coordenador(a)**, em 05/05/2026, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Raquel Godoy de Miranda Araújo**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 05/05/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61003845** e o código CRC **6C27BC84**.

Referência: Processo nº 10951.009247/2024-81 SEI nº 61003845